



# A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA ESCOLA: (RE) PENSANDO A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA POR MEIO DE QUADRINHOS

*Milena Náira Vieira Machado<sup>1</sup>  
Maria Soledade Soares Cruzes<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo pretende examinar em que medida a quadrinização de conteúdos jurídicos pode funcionar como instrumento de democratização do acesso à ordem jurídica justa, capaz de contribuir para a formação da consciência jurídica através da escola. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório, desenvolvida por meio da análise interdisciplinar e crítica de quadrinhos, projetos de lei, textos legislativos, constitucionais e obras relacionadas à linguagem, leitura, educação e Direito. Inicialmente, serão avaliados os parâmetros da democratização do acesso à justiça através da educação. Feito isso, analisar-se-á a história dos quadrinhos, avaliando sua potencial associação ao conteúdo jurídico. Por fim, será enfrentada a problemática central desse trabalho, investigando-se em que medida as histórias em quadrinhos podem ser relacionadas à democratização do acesso à ordem jurídica justa, enquanto instrumento pedagógico a ser implementado para potencializar o exercício da cidadania e conhecimento de direitos por meio da escola.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Quadrinhos. Educação. Consciência Jurídica.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB.

<sup>2</sup> Professora orientadora

## 1 INTRODUÇÃO

As histórias em quadrinhos fascinam leitores de diferentes idades, proporcionando-lhes conhecimentos diversificados e contribuindo para formar cidadãos conscientes, questionadores e responsáveis. Essa sua potencialidade caminha em consonância com a necessidade de simplificação da linguagem jurídica para que os cidadãos se aproximem da justiça, ampliando, assim, o conhecimento em direitos.

É com base nessa inovadora iniciativa e refletindo preocupação voltada para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas tenham as mesmas condições de acesso à justiça, que se apresenta o propósito central do presente trabalho, focado na busca pela resposta ao seguinte problema: em que medida a quadrinização de conteúdos jurídicos pode funcionar como instrumento de democratização do acesso à ordem jurídica justa, capaz de contribuir para a formação da consciência jurídica através da escola?

Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório, desenvolvida por meio da análise interdisciplinar e crítica de quadrinhos, projetos de lei, textos legislativos, constitucionais e obras relacionadas à linguagem, leitura, educação e Direito.

Inicialmente, serão avaliados os parâmetros da democratização do acesso à justiça através da educação. Tal caminho será trilhado sob a perspectiva da análise da evolução do Estado de Direito, perpassando pelo Estado Social até o alcance do Estado Democrático de Direito no Brasil, que deve ser pautado no acesso de todos os cidadãos aos direitos fundamentais. É nesse contexto que será avaliada a luta pela efetivação do direito à educação, estabelecendo-se um diálogo necessário e interdisciplinar entre este direito e o fenômeno da democratização.

Feito isso, analisar-se-á a história dos quadrinhos, destacando desde os primórdios de rejeição à condição de eficaz prática pedagógica a ser utilizada em salas de aula nos tempos hodiernos, avaliando sua potencial associação ao conteúdo jurídico.

Por fim, será enfrentada a problemática central desse trabalho, investigando-se em que medida as histórias em quadrinhos podem ser relacionadas à democratização do acesso à ordem jurídica justa, enquanto instrumento pedagógico a ser implementado para potencializar o exercício da cidadania e conhecimento de direitos por meio da escola.



## 2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

### 2.1 Acesso à justiça e estado democrático de direito

José Afonso da Silva (2015, p. 114-115) observa que, em sua origem, o Estado de Direito está ligado a um conceito liberal, cujas características básicas foram: (a) submissão ao império da lei; (b) divisão de poderes; (c) enunciado e garantia aos direitos individuais, e que configura uma grande conquista da civilização liberal, revelando-se como expressão jurídica de sua democracia.

Para Streck e Morais (2010, p. 94), o Estado de Direito Liberal, embora pautado na legalidade em seu aspecto formal, deve refletir um determinado ideário, uma vez que para o Estado ser de Direito não é suficiente que seja Legal. Todavia, o positivismo formalista o concebeu como um conjunto de normas estabelecidas pelo Legislativo, sem conteúdo axiológico, acarretando em um Estado de Legalidade.

Nesse diapasão, o conceito teórico de acesso à justiça nos estados liberais, séculos XVIII e XIX, estava pautado no individualismo dos direitos, na passividade e despreocupação do Estado em relação à realidade das pessoas diante o judiciário. Por esse motivo, o acesso à justiça significava, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 9), o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Consequentemente, esse sistema do *laissez-faire* não se traduzia em acesso efetivo à justiça, mas em acesso e igualdade meramente formais, visto que a justiça estava disponível apenas para quem podia arcar com os custos.

Assim, o Estado de Direito revelou a insuficiência das liberdades burguesas como o individualismo e o abstencionismo do Estado, deixando transparecer a necessidade de realização da justiça social através das garantias coletivas. Segundo Streck e Morais (2010, p. 96), a reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social traduziu-se na fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, o Estado de Direito transforma-se em Estado Social de Direito revestindo-se a lei de instrumentos para promover o bem-estar e o desenvolvimento social. Sobre esse aspecto constata Cappelletti e Garth (1988, p. 11): “[...] o direito ao acesso efetivo à justiça ganha mais atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos”.



Contudo, conforme Silva (2015, p. 117-118), a concepção do Estado Social de Direito ainda é insuficiente para revelar um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral e que garanta o desenvolvimento da pessoa humana.

Diante dessas circunstâncias surge o Estado Democrático de Direito. De acordo Streck e Morais (2010, p. 97), esse novo conceito tem o intuito de agregar as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social para assegurar a transformação do *status quo*. Ademais, a questão da igualdade aparece como garantia de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade, e a lei como instrumento de transformação da sociedade.

O Estado Democrático, desta forma, baseia-se no princípio da soberania popular e da democracia na qual todo poder emana do povo. Para o constitucionalista português J.J Gomes Canotilho (2003, p. 98), o Estado Democrático de direito se estrutura como uma ordem de domínio legitimada pelo povo, sendo a soberania popular uma das traves mestras do Estado Constitucional.

Símbolo da redemocratização da justiça, a Carta de 1988, em seu artigo 1º, declarou que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Logo, esculpida sob a égide da dignidade da pessoa humana, ampliou o rol de direitos para garantir plenamente a cidadania na construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária, tendo como base a democracia.

Tal, contudo, parece distante de ser a realidade brasileira. É que, apesar dos avanços alcançados com a Constituição de 1988, há muito o que ser feito na busca por uma sociedade efetivamente justa e solidária. Com efeito, Antonio Carlos Wolkmer (2012, p. 153-154) faz uma leitura crítica do processo de redemocratização do Estado brasileiro, ao afirmar que, na verdade, ainda que de modo limitado e tímido, a Carta Magna de 1988 contribui para ir além de uma mera tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, marcada historicamente por processos maquiados de democráticos, já que pautados em articulações políticas manipuladas pelo poder econômico e financeiro.

Nesse sentido, nota-se que a formação do Estado Democrático de Direito no Brasil ainda está distante de sua efetiva concretização que, nas palavras de seu idealizador, Elías Díaz (2016, p. 215), deve ser construída a partir de valores democráticos pautados numa sociedade organizada em termos de justiça e com um sólido e forte engajamento popular.

Sendo assim, é preciso destacar que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Cidadã destaca que a lesão ou ameaça a direito não poderá ser excluída da apreciação do Judiciário, refletindo a conquista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como



direito de ação ou direito à jurisdição. De acordo Souza (2011, p. 166-167), não se pode pensar em acesso à justiça sem o referido princípio.

O acesso à justiça é caracterizado por Paulo Cesar Santos Bezerra (2008, p. 123) como sendo um direito natural na medida em que é inerente à natureza humana e, como direito fundamental, através da garantia desse acesso legitimamente efetivado através da Constituição. Por isso, há a necessidade de uma justiça mais próxima do cidadão, que auxilie na proteção e efetivação de direitos.

Com efeito, a realidade brasileira reflete inúmeros obstáculos para uma garantia plena do acesso à justiça, como as desigualdades social, econômica e cultural; a morosidade do judiciário; o excesso de formalismo; a linguagem técnica e estranha às pessoas comuns. Ainda soma-se a carência econômica à falta de aptidão para o reconhecimento dos direitos. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 38), esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura por justiça invisibilizada.

Nesse diapasão, Santos (2011, p. 125) informa que: “[...] sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”. Destarte, podemos convir que é necessário viabilizar o acesso à ordem jurídica justa para que todas as pessoas, independentemente da classe social, tenham acesso efetivo à justiça e possam usufruir plenamente de sua cidadania.

Em suma, numa perspectiva do Estado Democrático de Direito, materializado numa Constituição cidadã e democrática, o acesso à justiça deve traduzir-se em garantia de proteção e efetivação de direitos para a construção de uma sociedade mais justa, ética e igualitária.

## **2.2 A educação como um dos instrumentos de viabilização do acesso à justiça**

A educação como direito foi incorporada pelas constituições federais, entretanto, foi só a partir da Emenda Constitucional de 1969 que recebeu o rótulo de “direito de todos e dever do Estado”. Na visão de Cury, Horta e Fávero (2005, p. 22), a Constituinte de 1988 inovou ao incorporar a participação da sociedade civil organizada através de consulta a entidades coletivas representativas de interesses diversificados, incluindo o campo relativo à educação.

O resultado dessa participação popular foi a ampliação do rol de direitos coletivos e sociais pela Magna Carta que reconheceu o direito fundamental social à educação em seu artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada



com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Desse modo, Cury, Horta e Fávero (2005, p. 24) enfatizam que a educação foi reconhecida como direito fundante da cidadania e definida como direito público subjetivo, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Sendo assim, existe uma relação entre educação e direito.

Segundo Nelson Joaquim (2013), cabe analisar o direito à educação como direito à vida (inerente ao ser humano, pois uma vida digna depende da educação); direito fundamental (necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, sendo dever do Estado concretizá-lo); direito humano (reconhecido no plano internacional através da Declaração Universal dos Direitos do Homem); direito público subjetivo (obrigatório e gratuito) e direito da personalidade (faz parte do direito inato ao homem, pois quando violado pode causar danos irreparáveis). Destaca, ainda, que a educação dos cidadãos supõe o mínimo de conhecimento jurídico e das instituições.

Todavia, uma vez que não se pode alegar o desconhecimento da lei, a mesma deve ser ensinada/informada às pessoas de alguma maneira para que sobre ela se tenha conhecimento. Assim, segundo Bezerra (2008, p. 97), constitui uma falácia afirmar que o direito se presume conhecido. Logo, temos que o problema do acesso à justiça no Brasil deve começar a ser enfrentado no plano educacional.

Com efeito, Rizzi, Gonzalez e Ximenes (2011, p. 26) ampliam a dimensão do direito à educação destacando que os outros direitos humanos devem fazer parte do processo educacional, uma vez que, para defender seus direitos, as pessoas precisam conhecê-los e saber como reivindicá-los na sua vida cotidiana.

Nesse sentido, Santos (2011, p. 25-26) preleciona que “as pessoas, tendo consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efetiva execução”. Assim, é necessário compreender como as pessoas terão consciência desses direitos e através de quais mecanismos ela será formada.

Souza (2011, p. 26) nota que o problema do acesso à justiça no Brasil começa no plano educacional, na medida em que parte da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los. O autor é enfático ao afirmar que “a realidade é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus



direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação” (SOUZA, 2011, p. 27).

Nesse cenário é importante que as partes tenham acesso e informação sobre o conteúdo das leis, afinal, ninguém exige algo que não conhece. Além disso, para que determinado direito seja reconhecido na lei e implementado na prática é necessário o envolvimento dos beneficiários diretos e indiretos. Essa é a denominada “cultura de direitos” na sociedade, ou seja, uma população capaz de reconhecer seus próprios direitos, dos demais e de lutar por sua implementação, cabendo à escola um importante papel na difusão dessa cultura. (RIZZI, GONZALEZ E XIMENES, 2011, p. 49).

Nesse diapasão, a formação proporcionada através da escola deve ultrapassar as barreiras dos conteúdos programáticos da matriz curricular para alcançar aspectos que permeiam a vida em sociedade. Ou seja, é preciso mudar e essa transformação pode e deve partir da escola através da utilização de práticas pedagógicas emancipatórias que auxiliem na conscientização de direitos como pressuposto do seu exercício legítimo e do mais amplo e democrático acesso à justiça.

É importante salientar que as barreiras para a aquisição do conhecimento jurídico e, conseqüentemente, para a formação da consciência jurídica vão além da linguagem formal e complexa das leis, perpassando por um currículo engessado que exclui do ambiente escolar saberes e práticas diversas no que tange à formação integral do indivíduo.

Em síntese, é necessário que a educação assuma o seu pleno papel de formar cidadãos éticos, responsáveis e compromissados com as gerações futuras. Desse modo, educação e direito podem travar um fecundo diálogo em vista de uma democratização educacional em busca da democratização do acesso à justiça.

### **3 AS HISTÓRIAS EM QUADRINHOS: DA REJEIÇÃO À PRÁTICA EM SALA DE AULA**

A utilização das histórias em quadrinhos fascina leitores de diferentes idades, proporcionando-lhes conhecimentos diversificados. Constituindo-se como forma narrativa de comunicação visual na qual ocorre uma hibridização que agrega signos verbais (textos) e signos visuais (artes, imagens, desenhos) os quais atuam em constante interação para garantir que a mensagem sejam atribuídos os mais variados sentidos com o objetivo de transportar o leitor para além das fronteiras do que é lido e visto.



Para Roberto Elísio dos Santos (2002, p. 12), a história em quadrinho é um produto cultural que é, ao mesmo tempo, lazer, comércio, arte e também ficção, com muitos pontos de contato com a realidade. Além disso, é um termo que agrega “formas diferentes de apresentar as narrativas iconográficas seqüenciais: a tira de jornal, a revista e o álbum de quadrinhos, e cada um desses formatos possui características próprias”. (SANTOS, 2002, p. 30).

No Brasil, Ângelo Agostini contribuiu para o desenvolvimento da narrativa iconográfica a partir de 1864, publicando ilustrações na revista Diabo Coxo, em São Paulo. Todavia, foi a revista “O Tico-Tico”, publicada pelo jornal O Malho em 11 de outubro de 1905, criada com a participação de Agostini, que inaugura efetivamente o gênero no país.

A popularidade dos quadrinhos e seu vasto consumo gerou uma onda de repulsa pelos estudiosos. A respeito da resistência inicial à leitura de quadrinhos, Waldomiro Vergueiro (2009a, p. 8) enfatiza que pais e professores “desconfiavam das aventuras fantasiosas das páginas multicoloridas das HQS, supondo que elas poderiam afastar crianças e jovens de leituras ‘mais profundas’, desviando-os assim de um amadurecimento ‘sadio e responsável’”.

Em “A Reinvenção dos Quadrinhos”, Álvaro de Moya (2012, p. 16-27) ressalta que as escolas, professores, a Igreja, os padres, pais e autoridades eram todos contra os quadrinhos; achavam que gibis eram uma coisa que criança não deveria ler. “Nas escolas, professores e professoras apreendiam revistinhas dos alunos e, no recreio, as queimavam em terríveis fogueiras”. (MOYA, 2012, p. 16).

Desse modo, a utilização das histórias em quadrinhos passou a ser estigmatizada dentro e fora da escola entre outras coisas porque, de acordo Vergueiro (2009a, p. 16): “causava prejuízos ao rendimento escolar e poderia gerar o embotamento do raciocínio lógico, a dificuldade para a apreensão de idéias abstratas e o mergulho em um ambiente imaginativo prejudicial ao relacionamento social e afetivo de seus leitores”.

Destarte, Vergueiro (2009a, p. 16) afirma que qualquer ideia de aproveitamento da linguagem dos quadrinhos em ambiente escolar seria à época, considerada uma insanidade. Entretanto, Vergueiro e Ramos (2009b, p. 9) destacaram que foi apenas no início do século XXI que as histórias em quadrinhos passaram por uma reavaliação de seu papel na sociedade. Primeiro, porque se consolidaram como prática de leitura para pessoas de diferentes idades e não somente para crianças. Segundo, porque deixaram de ser rejeitadas pelas áreas acadêmicas e pedagógicas.

De acordo Vergueiro (2009a, p. 20) essa visão equivocada que predominou em vários países na segunda metade do século XX começou a ser repensada, no Brasil, pelo Ministério



da Educação (MEC) em 1990 e através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 20 de dezembro de 1996. Entretanto, os quadrinhos só foram oficializados como realidade em sala de aula no ano de 1997 com a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

Conforme preleciona Vergueiro e Ramos (2009b, p. 36-37) outra atitude do Governo Federal de levar os quadrinhos para a escola foi a de incluí-los, em 2006, na lista do Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), criado para permitir aos estudantes o acesso à cultura e à informação e estimular o hábito pela leitura. Pela primeira vez, desde sua trajetória, os quadrinhos são incorporados pela escola como recurso pedagógico de incentivo à leitura.

Waldomiro Vergueiro em *Uso das HQS no ensino* (2009a, p. 21-25) identifica alguns motivos que fazem com que as histórias em quadrinhos auxiliem o ensino nas escolas. O primeiro motivo é que os estudantes querem ler os quadrinhos e os recebem de maneira entusiasmada, o que faz aguçar sua curiosidade e desafiar seu senso crítico. Segundo, as palavras e imagens, juntas, ensinam de forma mais eficiente, ampliando a possibilidade de compreensão do conteúdo por parte dos educandos.

Ademais, existe um alto nível de informações nos quadrinhos que são passíveis de serem discutidas em sala de aula; as possibilidades de comunicação são enriquecidas pela familiaridade com as histórias em quadrinhos o que auxilia no desenvolvimento do hábito de leitura, enriquece o vocabulário e obriga o leitor a pensar e imaginar.

Logo, os quadrinhos possuem um caráter globalizador e podem ser utilizados em qualquer nível escolar e com qualquer temática. Vergueiro (2009a, p. 25) ainda lembra duas características do aproveitamento dos quadrinhos em ambiente escolar: acessibilidade e baixo custo.

Nesse sentido, Roberto Elísio dos Santos e Elydio dos Santos Neto (2015, p. 19-21) enfatizam a história em quadrinhos como arte, fruto da criatividade e do talento de artistas, e cujo conteúdo permite interpretações mais profundas e leituras mais sofisticadas. Revelam, ainda, que as histórias em quadrinhos “apresentam condições para provocar o espírito crítico, a imaginação e o pensar próprio”, podendo ser, também, uma forma de expressão filosófica.

É necessário compreender, também, que os quadrinhos possuem uma amplitude de finalidades além das direcionadas à diversão e entretenimento de seus leitores. De acordo Vergueiro (2009c, p.83-84), temos o uso da linguagem quadrinística na sociedade em diferentes setores ou atividades humanas, com finalidades de educação, treinamento, divulgação e publicidade. Tudo isso, na visão do referido autor, evidencia o potencial das histórias em quadrinhos para atingir todas as camadas da população.



Portanto, apesar de terem sido rejeitadas pela escola num passado não muito distante, as histórias em quadrinhos estão presentes na proposta educacional brasileira. O estudo fica mais enriquecedor ao trabalhar temáticas que vão além das disciplinas propostas pelo currículo, por meio das histórias em quadrinhos.

#### **4 OS QUADRINHOS E A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA ATRAVÉS DA ESCOLA**

É importante compreender a utilização da linguagem dos quadrinhos para a transmissão de saberes específicos. Existem algumas iniciativas com o propósito de tornar a lei mais acessível ao cidadão comum. Segundo Mozdzenski (2004, p. 93), a eliminação da prática excludente do *jargonising* busca transformar o estático texto legal em um gênero mais atraente, moderno, dinâmico e, sobretudo descomplicado. Assim, surgem as cartilhas de orientação legal com o propósito de “desconstruir” o juridiquês através de estratégias que utilizem a interação texto-imagem para a retextualização da engessada linguagem jurídica.

Com efeito, as histórias em quadrinhos constituem-se em efetivo material cuja interpretação de sua linguagem híbrida é capaz de contribuir para formar cidadãos questionadores, conscientes e responsáveis. Essa sua potencialidade caminha em consonância com a necessidade de simplificação da linguagem jurídica para que os cidadãos se aproximem da justiça, ampliando, assim, a democratização do seu acesso.

Nesse contexto, podemos citar alguns exemplos, como “A Turma da Mônica em: O Estatuto da Criança e do Adolescente” (2006) que demonstra a satisfação do personagem Franjinha em apresentar o Estatuto aos amigos, expondo a importância da proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Em “Turma da Mônica e o Ministério Público” (2012) as crianças deparam com uma situação ambiental e, conseqüentemente, ficam sabendo da existência do Ministério Público como fiscal da lei na proteção aos direitos sociais e coletivos.

A “Constituição em Miúdos” do Senado Federal (2015-2016) apresenta a Constituição Federal em linguagem acessível aos jovens para facilitar a disseminação de seu conteúdo e o fortalecimento da cidadania. “Direitos Humanos”, de Ziraldo (2008) enfatiza a descoberta do Menino Maluquinho em relação aos direitos humanos que são fundamentais para a vida digna numa sociedade democrática.

A “Cartilha da Justiça”, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançada em 30 de outubro de 2015, apresenta um personagem central, Brasilzinho – o menino Brasil, que conduz a história e o leitor nas diversas temáticas abordadas, fazendo uma correlação com



a realidade e a experiência de vida de cada um deles. O objetivo é promover um contato direto dos estudantes do ensino fundamental da rede pública de ensino com o Poder Judiciário, proporcionando-lhes noções de cidadania e justiça.

Partindo do pressuposto de que a maior parte da população brasileira se sente distante da justiça por não conhecê-la ou por não saber como acessá-la, essas histórias em quadrinhos propõem a discussão de temas relevantes, despontando como uma das possibilidades viáveis de informação e ensino jurídico nas escolas apresentando-se como boa solução para o problema do desconhecimento dos direitos.

Esses materiais tornam-se fundamentais, pois como preleciona Bezerra (2008, p. 97): “A lei especial costuma incorporar uma linguagem própria do setor que regula, linguagem técnica, uma tecnolinguagem que só é compreendida por indivíduos treinados nesse novo jargão legislativo. A norma se lança fora do alcance do cidadão”.

Nessa perspectiva, Valéria Aparecida Bari (2015, p. 50) alerta que a leitura da história em quadrinho habilita a mente para contextos de leitura escolar e social, num ambiente cognitivo complexo, além de amadurecer a relação emocional entre o leitor e sua leitura.

Mas, o que é um óbice para o acesso à justiça pode deixar de sê-lo com mudanças significativas que incluam na grade curricular das escolas o ensino jurídico. Destarte, é imprescindível que os educandos possam ter acesso a noções básicas de direito (constitucional, consumidor, estatuto da criança e do adolescente, ambiental, por exemplo) para que tenham uma consciência jurídica pautada no reconhecimento de direitos e exercício dos deveres. Sem esse apoio da escola a formação educacional dos discentes em relação à cidadania pode ficar deficiente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 6954/2013, de autoria à época do deputado Romário de Souza Faria, agora Senador da República (PSB/RJ), foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 12 de dezembro de 2013, visando incluir o estudo da Constituição Federal nos ensinos fundamental e médio. Busca-se alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) precisamente nos artigos 32 e 36 que passariam a ser assim redigidos:

Art. 32. [...] II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores **morais e cívicos** em que se fundamenta a sociedade;

[...]. § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, **a disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da



Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36 [...]. IV – **serão incluídas a disciplina Constitucional**, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (BRASIL, 2013, grifos meu).

O objetivo da proposta é formar cidadãos conscientes de seus direitos individuais e deveres sociais. Atualmente, segundo informações do site da Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde a data de 19 de novembro de 2015.

Se aprovado, é necessário que se compreenda de que maneira esse novo componente curricular será trabalhado pelas escolas e através de quais instrumentos. É que, como bem assevera Cappelletti e Garth (1988, p. 156), no contexto do movimento de acesso à justiça, se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns.

O processo de formação da consciência jurídica, portanto, deve começar através da escola por meio de projetos políticos-pedagógicos que objetivem a educação em direitos.

Neste processo social, a Escola é imprescindível, relevante e ainda permanece como instituição essencial ao exercício do direito humano à Educação Universal. Heróis os educadores e heroína a História em Quadrinhos, podem unir as forças no cenário controverso, em busca do objetivo da democratização da leitura e de tudo o que ela pode oferecer de utilidade, cultura, divertimento, identificação e afetividade. (BARI, 2015, p. 59)

Vislumbrando a possível aprovação do mencionado projeto de lei e as diversas possibilidades que a escola possui para trabalhar o conteúdo da Constituição Federal com os estudantes, torna-se necessário perquirir em que medida os conteúdos jurídicos adaptados para a linguagem dos quadrinhos podem funcionar como instrumento inovador de democratização do acesso à justiça por contemplar noções sobre o direito e justiça às pessoas que estão no processo de formação da consciência crítica e jurídica, constituindo, assim, uma inovadora prática pedagógica que associa direito, linguagem e arte.

Como bem observa Santos (2011, p. 94): “[...] a educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã [...]”. Desse modo, os educadores podem trabalhar as histórias em quadrinhos com conteúdos jurídicos através de projetos pedagógicos que incluam debates com magistrados, advogados, promotores, defensores públicos e estudantes de direito na sala de aula. A direção e coordenação da escola, juntamente com o professor, devem promover os encontros para que



a execução seja realizada de modo satisfatório. A depender das temáticas e da quantidade de cada capítulo da história em quadrinho escolhida poderá ser traçada uma estratégia de estudos.

Logo, leitura e interpretação, debates, discussões, posicionamentos e críticas farão parte da rotina dos participantes do projeto, aliados a vídeos, palestras e entrevistas com autoridades, visitas a órgãos públicos e simulações de casos. Após o estudo de cada capítulo, os alunos podem ser orientados a produzirem sobre o que aprenderam como, por exemplo, através da confecção de cartazes para serem afixados no pátio da escola, produção de pequenos vídeos para outras turmas, confecção de folder com informações básicas para distribuírem no bairro onde moram, apresentação de teatro abordando as temáticas, dentre outras possibilidades sugeridas pelo professor e pelos próprios alunos.

Santos (2011, p. 51) aponta o cidadão comum, intimidado e impotente, como detentor de uma procura por justiça invisibilizada. Portanto, uma educação para os direitos deve ser sensível a esse aspecto, revelando a importância em reconhecer e afirmar o direito das minorias. Por isso, a necessidade de trabalhar cidadania e justiça na escola possui caráter precípua, uma vez que as informações discutidas com os alunos serão compartilhadas com os pais, vizinhos e amigos criando uma rede de transmissão de saber necessária à tão almejada formação da consciência jurídica.

Conforme aponta Santos (2011, p. 124): “A nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”. Desse modo, a educação passa a assumir o seu pleno papel de formar cidadãos éticos, responsáveis e comprometidos com as gerações futuras.

Em suma, a utilização pela escola da quadrinização de conteúdos jurídicos amplia as formas e fontes de conhecimento sobre essas temáticas, funcionando como instrumento de acesso à justiça capaz de contribuir para a construção/formação da consciência jurídica dos jovens, preparando-os para lutar pelos seus direitos e reconhecimento de suas obrigações no sentido de exercerem plenamente a cidadania, sendo participantes ativos da construção de uma sociedade mais justa e democrática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto exposto, conclui-se que no Estado liberal, o acesso à justiça pautava-se em ótica individualista e, paradoxalmente, inacessível a determinados atores sociais. Por



outro lado, na conjuntura democrática, perpassa por uma abordagem tanto individual quanto coletiva, social e comunitária.

A Carta Magna de 1988, símbolo da redemocratização da justiça e esculpida sob a égide da dignidade da pessoa humana, declarou que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, ocasionando a ampliação do rol de direitos para garantir plenamente a cidadania na construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária, tendo como base a democracia.

Observou-se, todavia, que a democratização do acesso à justiça no Brasil, na perspectiva do Estado Democrático de Direito e materializado numa Constituição Cidadã, apresentou aspectos que revelaram entraves à concretização de um verdadeiro modelo democrático e um deles foi exatamente o desconhecimento de direitos.

Nesse sentido, o direito social à educação foi vislumbrado como sendo dever do Estado e imprescindível para promover a formação integral do cidadão enquanto sujeito de direitos e deveres. Assim, ficou comprovado que a educação precisa assumir o seu papel de formar cidadãos críticos através do diálogo com o direito.

Consequentemente, foi abordada a história dos quadrinhos, destacando desde os primórdios de rejeição à condição de eficaz prática pedagógica a ser utilizada em salas de aula nos tempos hodiernos, avaliando sua potencial associação ao conteúdo jurídico.

Diante disso, as histórias em quadrinhos com conteúdos jurídicos foram reveladas como possibilidade viável de democratização do acesso à justiça através da informação e ensino jurídico nas escolas apresentando-se como boa solução para o problema do desconhecimento dos direitos, auxiliando na formação da consciência crítica e jurídica dos educandos num processo de ensino-aprendizagem que enfatize a interdisciplinaridade de saberes.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha da Justiça**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/cje/docs/cartilha2015.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

BARI, Valéria Aparecida. História em Quadrinhos e leitura: desafios colocados aos educadores. In: SANTOS NETO, Elydio dos e Silva, Marta Regina Paulo da (orgs.). **Histórias em Quadrinhos e Práticas Educativas: os gibis estão na escola, e agora?.** São Paulo: Criativo, 2015. p. 45-59.



BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6954, de 11 de dezembro de 2013. **Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1209892&filenome=PL+6954/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1209892&filenome=PL+6954/2013)>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros curriculares nacionais**: introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Brasília : MEC/SEF, 1997.

BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros curriculares nacionais**: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Brasília : MEC/SEF, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CURY, Carlos Roberto Jamil; HORTA, José Silvério Baía; FÁVERO, Osmar. A relação educação-sociedade-Estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, Osmar (Org). **A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988**. 3 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005. (Coleção memória da educação).

DÍAZ, Elías. **Estado de derecho y democracia**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/.../831255.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2016.

JOAQUIM, Nelson. **Direito à educação à luz do Direito Educacional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <<http://www.ambito->



juridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13083&revista\_caderno=9>. Acesso em 28 de março de 2017.

MACEDO, Madu. **Constituição em Miúdos**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015/2016.

Disponível em:

<[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514442/001045274\\_Constituicao\\_em\\_miudos.pdf?sequence=8](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514442/001045274_Constituicao_em_miudos.pdf?sequence=8)>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

MOYA, Álvaro de. **A reinvenção dos quadrinhos: memória da primeira exposição mundial da arte sequencial: quando o gibi passou de réu a herói**. São Paulo: Criativo, 2012.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. **Descontruindo a linguagem jurídica:**

**multimodalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal**. In:

VEREDAS - Rev. Est. Ling., Juiz de Fora, v.8, n.1 e n.2, p.91-106, jan./dez. 2004. Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaveredas/files/2009/12/artigo056.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

RIZZI, Ester Gammardella; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão Barros. **Direito Humano à Educação**. 2 ed. São Paulo: Plataforma Dhesca Brasil e Ação Educativa, 2011.

Disponível em: [http://www.direitoaeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual\\_dhaeducacao\\_2011.pdf](http://www.direitoaeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual_dhaeducacao_2011.pdf)>. Acesso em 3 de abril de 2017.

SANTOS, Roberto Elísio dos e. **Para reler os quadrinhos Disney: linguagem, evolução e análise de HQs**. São Paulo: Paulinas, 2002.

SANTOS, Roberto Elísio dos e SANTOS NETO, Elydio dos. Narrativas gráficas como expressões do ser humano. In: SANTOS NETO, Elydio dos e Silva, Marta Regina Paulo da (orgs.). **Histórias em Quadrinhos e Práticas Educativas: os gibis estão na escola, e agora?**. São Paulo: Criativo, 2015. p. 15-25.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.



SOUSA, Maurício de. **Turma da Mônica em: O Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Maurício de Sousa Editora, 2006. Disponível em:  
<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/turma\\_da\\_monica/monica\\_estatuto.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/turma_da_monica/monica_estatuto.pdf)>  
Acesso em: 21 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Turma da Mônica e o Ministério Público.** São Paulo: Maurício de Sousa Editora, 2012. Disponível em:  
<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/turma\\_da\\_monica/monica\\_e\\_mp.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/turma_da_monica/monica_e_mp.pdf)>.  
Acesso em: 21 de abril de 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

VERGUEIRO, Waldomiro. Uso das HQS no ensino. In: VERGUEIRO, Waldomiro e RAMA, Ângela (orgs.). **Como usar as histórias em quadrinhos na sala de aula.** 3 ed. São Paulo: Contexto, 2009a. p. 7-29.

VERGUEIRO, Waldomiro ; RAMOS, Paulo. Os quadrinhos (oficialmente) na escola: dos PCN ao PNBE. In: VERGUEIRO, Waldomiro e RAMOS, Paulo (orgs.). **Quadrinhos na educação:** da rejeição à prática. São Paulo: Contexto, 2009b. p. 9-41.

VERGUEIRO, Waldomiro. Quadrinhos e educação popular no Brasil: considerações à luz de algumas produções nacionais. In: VERGUEIRO, Waldomiro e RAMOS, Paulo (orgs.). **Muito além dos quadrinhos:** análises e reflexões sobre a 9ª arte. São Paulo: Devir, 2009c. p. 83-102.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZIRALDO. **Os direitos humanos.** Brasília, DF: Ministério da Educação (MEC), 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/milena/Downloads/CartilhaZiraldodireitoshumanos.pdf>>.  
Acesso em: 21 de abril de 2017.



# THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE THROUGH SCHOOL: (RE) THINKING THE FORMATION OF JURIDICAL AWARENESS BY MEANS OF COMICS

## ABSTRACT

The present article intends to examine to what extent can the comic strip language with legal content function as a tool for democratizing access to justice, capable of contribute to the construction of Legal awareness through the school. It is a bibliographical and documentary research, exploratory, developed through the interdisciplinary and critical analysis of comics, draft laws, legislative texts, constitutional and works related to language, reading, education and law. Initially, the parameters of democratization of access to justice through education will be evaluated. Once this is done, we will analyze the comics' history, evaluating their potential association with the legal content. Finally, the central problem of this work will be tackled, investigating the extent to which comics can be related to the democratization of access to legal content, as a pedagogical tool to be implemented to enhance the exercise of citizenship and knowledge of rights by middle school.

**Keywords:** Access to justice. Comics. Education. Juridical awareness.

